



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ACÓRDÃO Nº 7.320
(20.09.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 1534-67/2010.

Representante : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Advogados : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA / OUTROS
Representado : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO / PAULO
Advogados : ROBERTO CHAGAS SANTOS
Advogados : GUSTAVO FERREIRA GOMES / OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. CAMPANHA CALUNIOSA.
INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. CRÍTICA
POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE
RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010:



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Fernando Affonso Collor de Mello em face de Paulo Roberto Chagas Santos e Partido Comunista Brasileiro com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Alegou o representante, em suma, que no horário eleitoral gratuito do dia 10 de setembro de 2010, no período vespertino, o candidato recorrido feriu sua honra ao afirmar os alagoanos deviam dizer não definitivo "ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na política nacional".
3. Aduziu que a crítica desferida seria difamatória, injuriosa e caluniosa e corresponderia a ofensa pessoal, ensejando direito de resposta.
4. Notificados, os representados apresentaram contrarrazões afirmando que não houve prática de propaganda irregular, vez que foi veiculada mera crítica de conteúdo político. Requereu condenação por litigância de má-fé, afirmando a existência de deslealdade processual em razão de terem sido utilizadas na petição as expressões "campanha criminosa", "alcatifa de lama" e "submundo da baixaria".
5. O Ministério Público, anteriormente à decisão definitiva, opinou pela improcedência da ação.
6. **É, em síntese, o relatório.**

MÉRITO

7. O cerne da questão posta apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
8. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

9. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
10. No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de calúnia, injúria e difamação a sua pessoa, em razão de ter o candidato

representante afirmado em programa eleitoral gratuito que os alagoanos deviam dizer não definitivo "ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na política nacional".

11. Não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.
12. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
13. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
14. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.
15. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
16. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontra no caso em tela.
17. Diferentemente do afirmado pelo representante, resta claro que, no conteúdo da propaganda açoitada, a crítica se limitou à seara política, como se observa da seguinte passagem:

"dizendo não definitivo ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na política nacional".

18. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como homem público, penso não caber direito de resposta.
19. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. (TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

20. Quanto ao requerimento de litigância de má-fé penso não prosperar, vez que, não enxergo a existência de elementos para tanto.

CONCLUSÃO

21. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

Em Maceió, 20 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1534-67.2010.6.02.0000

Prot. 13.917/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
REPRESENTADO(S) : PCB, Partido Comunista Brasileiro
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins
REPRESENTADO(S) : PAULO ROBERTO CHAGAS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.320, de 20.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários